DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 8389/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/11339/2014
PROTOCOLO	: 1518947
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAURILÂNDIA
JURISDICIONADO	: VAGNER ALVES GUIRADO
CARGO DO INTERESSADO	: PREFEITO
TIPO DE PROCESSO	: PROCESSO LICITATÓRIO ADM
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 20/2014
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE PEÇAS AUTOMOTIVAS E ELÉTRICAS
VENCEDORES DO CERTAME	: DANTE NATALICIO GRISOLIA – ME E OUTROS
VALOR ESTIMADO	: R$ 501.084,40
ÓRGÃO JULGADOR	: JUIZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - 1ª FASE – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE PEÇAS AUTOMOTIVAS E ELÉTRICAS - ATOS LEGAIS E REGULARES - PROSSEGUIMENTO.

Versam os presentes autos sobre o exame do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 020/2014 (fls. 79/122) instaurado pelo Município de Anaurilândia/MS, CNPJ/MF nº 15.905.342/0001-28, por meio do Pregoeiro Oficial devidamente autorizado pelo Prefeito, Senhor Vagner Alves Guirado, CPF/MF nº 390.252.841-30, como unidade licitante.

O presente procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial repousa nas disposições contidas pela Lei Federal nº 10520/2002, Lei Federal nº 8666/93, Lei Complementar nº 123/2006, Decreto Estadual nº 11.676/2004 e demais legislação aplicável.

O objeto do certame é a aquisição de peças automotivas e elétricas onerando a dotação orçamentária consignada no item12, do Edital (fl. 85), no valor estimado em R$ 501.084,40 (quinhentos e oitenta e um mil, oitenta e quatro reais e quarenta centavos).

A análise nesta fase desta primeira fase recai sobre o exame do procedimento

licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial com vistas à dar sustentação às contratações dele derivadas, conforme o previsto no art. 120, I, "a", do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados nesta primeira fase opinando pela irregularidade e ilegalidade dos mesmos, consoante Análise ANA-2ª ICE-1210/2015 (fls. 385/389).

O douto Ministério Público de Contas adota linha de entendimento diverso e exara o r. Parecer PAR-MPC-GAB. 7 DR JAC-6838/2015 (fls. 457/458), opinando pela legalidade e regularidade com ressalva de todo o processado,

É a síntese do relatório.

Conclusos, examino os presentes autos uma vez que observados os pressupostos processuais, dando-se prosseguimento nos termos do art. 112, II, "b", do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

O presente procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial repousa nas disposições contidas pela Lei Federal nº 10520/2002, Lei Federal nº 8666/93, Lei Complementar nº 123/2006, Decreto Estadual nº 11.676/2004 e demais legislação aplicável.

O objeto do certame é a aquisição de peças automotivas e elétricas, conforme discriminação consignado no item 1 do Edital (fl. 79).

A dotação orçamentária a ser onerada pela presente licitação está consignada no item12, do Edital (fl. 85).

O valor estimado para o atendimento da presente demanda importa em R$ 501.084,40 (quinhentos e oitenta e um mil, oitenta e quatro reais e quarenta centavos) conforme consignado no item 01 do Edital (fl. 79).

A análise nesta fase desta primeira fase recai sobre o exame do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial com vistas à dar sustentação às contratações dele derivadas, conforme o previsto no art. 120, I, "a", do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

O Corpo Técnico, após análise dos atos praticados, desatende às formalidades exigidas para a seleção da melhor proposta razão pela qual opina pela ilegalidade e irregularidade no seu processamento, nos seguintes termos (fl. 389), *verbis*:

> Diante do exposto, concluímos pela **irregularidade e ilegalidade** do procedimento licitatório **Pregão Presencial nº 20/2014** realizado pelo **Município de Anaurilândia/MS** nos termos do inciso III do art. 59 da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012 e do inciso II do art. 122 do Regimento Interno do TC/MS, aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013, pela falta da justificativa da necessidade da contratação bem como da indicação do valor disponível para a realização da despesa, conforme os itens 2.1 e 2.3 desta análise.

Adotando, com razão, linha de entendimento diverso o douto Ministério Publico de Contas pugna pela regularidade e legalidade com ressalva do procedimento licitatório em apreço, mediante a seguinte dicção (fl. 458), *verbis*:

> Pelo que dos autos constam, e de acordo com a manifestação do corpo técnico, este Ministério Público de Contas, com fulcro no artigo 11, III, da Lei Complementar Estadual n. 148/2010; por estar nos moldes das Leis Federais Nº 10520/2002 e Lei nº 8666/1993, opina que se adote o seguinte julgamento pela REGULARIDADE COM RESSALVA do Procedimento Licitatório Modalidade Pregão Presencial nº 020/2014, nos termos do inciso II do artigo 59 da Lei Complementar nº160/12 c/c inciso III do artigo 120 da Resolução Normativa TC/MS n° 076/2013.
>
> I – RECOMENDAR ao titular do órgão que observe com maior rigor a legislação pertinente, de maneira que não mais acorram falhas dessa natureza com fulcro no inciso II do §1º artigo 59 da Lei Complementar nº160/2012;
>
> II - APLICAR MULTA ao Jurisdicionado senhor Vagner Alves Guirado Prefeito Municipal inscrito no CPF sob o nº 390.252.841-91, nos termos do inciso IX do artigo 42 da Lei Complementar nº 160/2012;
>
> III – COMUNICAR o resultado do julgamento aos interessados, nos termos do artigo V inciso LV da Constituição Federal;

Acolho o posicionamento adotado pelo eminente Procurador de Contas porquanto, de fato, o procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 020/2014 se mostra adequado às normas legais vigentes, estando, pois, apto a dar sustentação aos contratos dele provenientes.

No que tange a sugestão de aplicação de multa em face de não se encontrar legíveis os documentos entendo que sendo defeito originado no ato da digitalização não deve ser atribuída a falta à autoridade licitante, além do que, o contexto dos autos permitem o conhecimento da demanda e os procedimentos internos e externos realizados estão satisfatoriamente demonstrados nestes autos, fato que desaconselha a aplicação da sanção como proposta, razão pela qual deixo de acolher, nesta parte, o bem lançado Parecer.

Diante do exposto, desacolhendo a manifestação do Corpo Técnico e acolhendo em

parte o Parecer do Ministério Público de Contas e, com fundamento no § 3º, IV, "a" do art. 10 c/c o art. 120, I e art. 122, II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1 – pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 020/2014 (fls. 79/122) instaurado pelo Município de Anaurilândia/MS, CNPJ/MF nº 15.905.342/0001-28, por meio do Pregoeiro Oficial devidamente autorizado pelo Prefeito, Senhor Vagner Alves Guirado, CPF/MF nº 390.252.841-30, como unidade licitante, porquanto realizado em conformidade com a legislação pertinente, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pelo retorno destes autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para o acompanhamento das contratações derivadas do presente procedimento licitatório, nos termos do disposto no art. 120, II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – É a decisão.

4 – Publique-se, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 3º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013.

Campo Grande/MS, 08 de setembro de 2016.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator